



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Marck Stephano de Jesus Brasil	UF: RJ	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no <i>campus</i> de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO N°: 23000.036196/2025-32		
PARECER CNE/CES N°: 624/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo refere-se ao pedido de convalidação dos estudos realizados por Marck Stephano de Jesus Brasil, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

O requerente instruiu seu pedido com a documentação pertinente, a saber: cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; cópia do Histórico Escolar do curso superior de Direito, bacharelado, emitido pela UCAM; cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH; comprovante de residência; e comprovante do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja (Resultados 2020).

Do Requerente

[...]

Em 2016, ingressei no curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Cândido Mendes – Polo Campos dos Goytacazes, utilizando declaração e histórico escolar de conclusão do Ensino Médio emitidos pelo Colégio Marechal Hermes, vinculado ao Colégio Triunfo e ao Centro Educacional do Joa LTDA. Esses documentos foram aceitos pela Universidade para meu ingresso. Somente mais tarde descobri que essas instituições estavam sendo investigadas e processadas por emissão de documentos fraudulentos e outras irregularidades, o que já foi reconhecido por este Conselho em processos anteriores. Acreditei, de boa-fé, na validade da documentação e iniciei normalmente minha graduação em Direito. Porém, ao longo do curso, percebi que a instituição de ensino médio era inidônea, ficando

impossibilitado de apresentar documentação válida para regularizar minha situação acadêmica. Tentei, sem sucesso, obter o certificado, mas a escola encerrou suas atividades físicas, deixando-me completamente sem acesso e sem qualquer possibilidade de regularização junto àquela instituição fraudulenta. Para sanar tal vício, em data posterior ao meu ingresso na Universidade, realizei o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), obtendo certificação oficial de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo INEP/MEC, em 2020, cujo certificado e histórico seguem anexos. Concluí todas as etapas da graduação, 2025/01, mas encontrei obstáculo na emissão e registro do meu diploma em razão do conflito de datas entre o ingresso no curso superior e a posterior regularização do Ensino Médio. Solicito com urgências dos senhores(a) para resolução do meu problema, pois necessito do meu diploma para ingressar na Advocacia, visto já está aprovado na OAB/RJ. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O requerente relata que, em 2016, ingressou no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela UCAM, apresentando, para fins de matrícula, declaração e histórico escolar de conclusão do Ensino Médio emitidos pelo Colégio Marechal Hermes, vinculado ao Colégio Triunfo e ao Centro Educacional do Joá Ltda.

Ressalta que tais documentos foram aceitos pela UCAM para efeito de ingresso na universidade, mas, posteriormente, tomou conhecimento de que as referidas escolas se encontravam sob investigação e processo judicial em razão da emissão de documentos fraudulentos e de outras irregularidades.

Afirma que, à época, acreditava de boa-fé na validade da documentação apresentada, o que lhe permitiu iniciar regularmente o curso superior de Direito, bacharelado. Todavia, no decorrer do curso superior, constatou a inidoneidade da instituição de Ensino Médio e, em consequência, a impossibilidade de apresentar documentação idônea para a devida regularização de sua situação acadêmica.

Informa que buscou, sem êxito, obter a convalidação de sua documentação junto à referida escola, a qual encerrou suas atividades físicas, impossibilitando qualquer tentativa de regularização administrativa.

Com o intuito de sanar o vício, o requerente submeteu-se, posteriormente, ao ingresso no Ensino Superior, ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, obtendo certificação oficial de conclusão do Ensino Médio, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no ano de 2020, cujo certificado e histórico escolar foram juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o interessado concluiu todas as etapas do curso superior de Direito, bacharelado, turma 2025/1, encontrando, entretanto, óbice para a emissão e o devido registro do diploma de bacharel em razão do conflito temporal entre o ingresso no Ensino Superior e a posterior certificação do Ensino Médio.

Ocorre, entretanto, que a conclusão do referido Ensino Médio foi devidamente comprovada, por meio do Encceja, com documento expedido em 2022, o que afasta qualquer alegação de irregularidade quanto à sua escolaridade básica, não podendo tal circunstância servir de fundamento para a negativa de expedição do diploma.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o direito do requerente à convalidação dos estudos deve ser assegurado, a fim de evitar prejuízos à sua trajetória acadêmica e profissional, considerando a regularização documental devidamente efetuada pelo estudante.

Apesar das ressalvas apontadas por este Relator, entende-se que não existem impedimentos normativos para a aplicação da teoria do fato consumado, amplamente reconhecida em decisões judiciais correlatas, a qual sustenta que situações jurídicas consolidadas no tempo, quando respaldadas pela boa-fé, devem ser preservadas em respeito aos princípios da estabilidade das relações jurídicas e da segurança institucional. Dessa forma, no caso concreto, o pleito merece acolhimento.

Ressalta-se, entretanto, que diante das inconsistências identificadas no presente caso, este Relator determina a notificação da UCAM, por meio da SERES/MEC, para que apresente esclarecimentos e justificativas acerca dos procedimentos adotados nos processos de ingresso, matrícula e gestão do acervo acadêmico, considerando a responsabilidade institucional inerente ao ato de matrícula, especialmente no que tange à verificação da documentação comprobatória da escolaridade básica exigida para ingresso na Educação Superior.

À vista do exposto, passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marck Stephano de Jesus Brasil, no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos de 2016.2; 2017.1; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; 2023.2; 2024.1; 2024.2; e 2025.1, ministrado no campus de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente